



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 005/2016**, Processo Administrativo nº **2015/20602**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o **fornecimento e instalação de dois elevadores de passageiros com o serviço de manutenção preventiva por um período de 12 (doze) meses para o Edifício Garagem**, que serão construídos no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do edital.

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 006/2016**, Processo Administrativo nº **2015/14046**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o **fornecimento e instalação de um elevador de passageiros e um elevador de cargas com o serviço de manutenção preventiva por um período de 12 (doze) meses para o RESTAURANTE**, a ser construído no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Projeto Básico do edital.

À empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A.**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DOS EDITAIS DOS
PREGÕES ELETRÔNICOS Nºs. 005 e 006/2016

Considerando os pedidos de esclarecimentos da empresa **Thyssenkrupp Elevadores S.A.**, a pregoeira apresenta a resposta ao pedido, conforme segue:

QUESTIONAMENTOS:

1 - **A Responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela administração licitante.** O edital é silente no que tange a responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, a execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame. (...) Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, **requer-se a inclusão de obrigação a Contratante, coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado a engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

2 - **Da responsabilidade pelas obras civis.** Considerando que o objeto licitado envolve a prestação de serviços de fornecimento e instalação de elevadores, pode-se supor que englobara a realização das obras civis necessárias para adequação do local. Porém, o edital nada dispõe quanto a responsabilidade pela execução de obras de alvenaria nos locais, ou seja, se tal encargo recairá sobre a contratada. Diante disto, a ora Impugnante **requer o devido esclarecimento quanto à responsabilidade pelas obras civis necessárias a adequação dos locais, considerando que se trata de atividade complementar ao objeto licitado.**

3 - **Da omissão quanto a admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz.** O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame. Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93. (...) Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/193, **requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fabrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.**

RESPOSTAS:

1. Resposta ao 1º questionamento:

Após consulta à Divisão de Contratos de Convênios (DVCC) deste Poder, informa-se que:

Nesse item, a impugnante requer a "inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada."

Não merece acolhimento a pretensão formulada. O impedimento da Administração contratar terceiro para executar o mesmo serviço objeto do contrato a ser firmado com a vencedora da licitação decorre da legislação e das cláusulas contratuais previstas no pacto, as quais devem ser interpretadas sistematicamente e em conjunto com as demais normas correlatas. A legislação em vigor veda o ente público de promover contratações simultâneas para a execução do mesmo objeto, sob pena de responsabilização do gestor e devolução de valores despendidos em duplicidade, o que por si só afasta o requerimento formulado.

Não obstante, interpretando sistematicamente as cláusulas primeira, nona e a vigésima sétima da minuta de contrato, que tratam respectivamente do objeto, da garantia contratual e técnica e da cessão ou transferência, o item 1 da impugnação deve ser rejeitado.

Na dicção da cláusula primeira, a futura contratada estará obrigada **a fornecer e instalar elevadores e a realizar o serviço de manutenção preventiva** pelo período de 12 (doze) meses, a contar da emissão do termo de recebimento definitivo; ao passo que a cláusula nona obriga a contratada a fornecer **garantia técnica para todos os equipamentos, serviços e demais materiais empregados**, igualmente pelo período de 12 (doze) meses, também contados da emissão do termo de recebimento definitivo.

Essa garantia técnica **"será mediante manutenção corretiva nas dependências da contratante, por profissionais especializados, e deverá cobrir todo e qualquer defeito apresentado, incluindo o fornecimento e a substituição das peças e componentes, ajustes, reparos e correções necessárias, inclusive aquelas consideradas de desgaste natural"**.

Não bastasse isso, a cláusula vigésima sétima impõe à contratada a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações pactuadas, observados os requisitos técnicos e legais pertinentes, admitindo apenas a subcontratação parcial dos serviços discriminados no item 27.2, em razão da especialidade, desde que autorizado prévia e expressamente pela contratante, permanecendo a contratada "inteiramente responsável pela execução esmerada dos serviços e aplicação dos materiais adequados, visto que permanecerá figurando na relação contratual".

Depreende-se, portanto, da minuta contratual, a responsabilidade exclusiva da licitante vencedora na execução do pacto, compreendendo o fornecimento e a instalação dos elevadores, manutenção preventiva e garantia integral dos equipamentos e serviços pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do termo de recebimento definitivo.

Assim sendo, **não há qualquer dúvida acerca da impossibilidade de a Administração contratar terceiro "para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada", posto que tais obrigações constituem dever da futura contratada, por força de contrato.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

2. Resposta ao 2º questionamento:

Após consulta à Divisão de Engenharia (DVENG) deste Poder, informa-se que:

A DVENG comunicou acerca da necessidade de retirar do Termo de Referência dois trechos que solicitam à contratada realizar eventuais obras civis que forem necessárias para a instalação dos equipamentos. Os trechos retirados foram os seguintes:

- Trecho do Terceiro Parágrafo do item 10 - "*Eventuais adaptações deverão ser executadas por conta da empresa CONTRATADA.*"; e

- Em O SISTEMA DE ELEVADOR DE PASSAGEIROS É COMPOSTO POR PELO MENOS, o trecho "*inclusive eventuais instalações de ganchos para içamento e montagem.*", do último subitem.

Com isso, reitera-se que **qualquer adequação na parte civil, necessária para a instalação dos equipamentos, não será responsabilidade da contratada.**

3. Resposta ao 3º questionamento:

Após consulta à DVCC, informa-se que:

Nesse ponto, pretende a impugnante que, especificamente, "seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica".

De início, observo inexistir omissão quanto à matéria tratada, notadamente em face do teor da cláusula décima quinta, item 15.11, da minuta contratual, vejamos:

15.11. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da matriz, quando o contrato é firmado com o CNPJ da filial, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da matriz e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o procedimento licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial.

Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da matriz, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da matriz. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, **sagrando-se vencedora na licitação com documentos e planilha de custos e formação de preços com o CNPJ da filial, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ.**

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da filial pelo da matriz da empresa contratada no curso do contrato, entretanto, dependerá de alteração fundada no inciso I do artigo 58 da Lei n. 8.666/93, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

da matriz, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Posto isso, a alteração contratual requerida não será promovida.

Por fim, considerando a resposta ao segundo questionamento, através do qual a DVENG informa a necessidade de retificação do Termo de Referência do edital, a CPL informa que os Avisos e os Editais de Licitação do **Pregão Eletrônico nº 005/2016** e do **Pregão Eletrônico nº 006/2016** serão republicados reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos.

Manaus, 27 de janeiro de 2016.

Thaís Fernandes Machado
Pregoeira